

Acórdão: 17.417/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116016-80
Impugnante: Brasvel Ltda
PTA/AI: 01.000149814-57
Inscr. Estadual: 062.122020.0068
Origem: DF/BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULOS – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado o recolhimento a menor da parcela ICMS/ST sobre o valor do frete, nos termos do § 4º, art. 309, RICMS/96, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, tendo em vista a utilização do imposto destacado nos CTIRC para compensação com o ICMS/ST devido. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento da parcela ICMS/ST sobre o valor do frete, nos termos do § 4º, art. 309, RICMS/96, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor da parcela ICMS/ST sobre o valor do frete, nos termos do § 4º, art. 309, RICMS/96, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, tendo em vista a utilização do imposto destacado nos CTIRC para compensação com o ICMS/ST devido, além da falta de recolhimento da parcela ICMS/ST sobre o valor do frete, nos termos do § 4º, art. 309, RICMS/96, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 904/909, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 940/942.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre recolhimento a menor da parcela ICMS/ST sobre o valor do frete, nos termos do § 4º, art. 309, RICMS/96, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, tendo em vista a utilização do imposto destacado nos CTRC para compensação com o ICMS/ST devido, além da falta de recolhimento da parcela ICMS/ST sobre o valor do frete, nos termos do § 4º, art. 309, RICMS/96, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

DA PRELIMINAR

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas os elementos necessários, previstos na legislação, para sua perfeita compreensão e análise, e pela defesa apresentada pela Autuada, percebe-se que ela compreendeu perfeitamente a acusação fiscal, não havendo, pois, espaço para se falar em nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

O Regulamento do ICMS de 1996, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em questão, previa, em seu capítulo XXXVI do Anexo IX, a normatização relacionada à substituição tributária para veículos:

Art. 304 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas dos veículos novos classificados nos Códigos da NBM/SH adiante relacionados, para contribuintes deste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido na saída subsequente ou na entrada com destino ao ativo fixo do destinatário: ...

A acusação fiscal em questão trata especificamente da complementação do recolhimento do ICMS/ST, pela concessionária, sobre o frete, nos termos do § 4º, art. 309 do mesmo Anexo:

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

O Fisco constatou as duas situações indicadas no relatório do Auto de Infração, ou seja, que a Impugnante ou não recolheu o ICMS/ST sobre o frete ou o fez com a compensação do ICMS destacado nos CTRC referentes ao transporte dos veículos de outra unidade da Federação para o estabelecimento da concessionária, ora Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte sustenta que, nos termos do princípio da não-cumulatividade, teria o direito de se creditar sobre o ICMS destacado nos citados CTCRC.

Não obstante o entendimento supra, não se discute nos autos tal direito, emanado da Carta Magna, tendo em vista que, tratando-se de ICMS referente à substituição tributária, conforme previa o artigo 21 do RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do trabalho fiscal, não existe possibilidade de compensação do débito com qualquer outro crédito do imposto, à exceção do crédito referente à operação própria, que já faz parte do próprio cálculo do ICMS/ST.

RICMS/96 - Parte Geral

Art. 21 - É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto.

Esclareça-se que o Contribuinte poderá apropriar, como crédito, em sua apuração normal de débito/crédito, o ICMS destacado nos CTCRC.

Dessa forma, tendo o Contribuinte descumprido a legislação pertinente, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 07/12/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator